



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.001631/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.098 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2024
Recorrente ANTONIO ALVES REIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
DIRF. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 12.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Mantém-se o lançamento quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a infirmar a declaração emitida pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 42/47):

Contra o contribuinte em epígrafe, foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2006, por AFRFB da DRF/Vitória. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	5.651,39
Multa de Ofício (passível de redução)	4.238,54
Juros de Mora (cálculo até 31/03/2008)	1.301,51
Imposto de Renda Pessoa Física	845,01
Multa de Mora (não passível de redução)	169,02
Juros de Mora (cálculo até 31/03/2008)	194,63
Valor do Crédito Tributário apurado	12.400,23

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), para o titular, constatou-se **omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 28.917,93**, recebidos da fonte pagadora relacionada abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.028,14.

Fonte pagadora	Rend. DIRF	Rend. Declarado	Rend. Omitido	IRRF DIRF	IRRF Declarado	IRRF Omissão
INSS	28.917,93	0,00	28.917,93	2.028,14	0,00	2.028,14

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado **o valor de R\$ 3.114,11 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)**, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela fonte pagadora em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular, conforme a seguir:

Fonte pagadora	IRRF DIRF	IRRF Declarado	IRRF Omissão
Cacilda de Castro Fernandes	0,00	3.114,11	3.114,11

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 07/04/2008, conforme documentos de fls. 21 e 37 e, em 07/05/2008, apresentou impugnação, em petição de fls. 03 a 05, acompanhada dos documentos de fls. 06 a 12, por meio da qual alegou:

- que, na qualidade de funcionário de Dra. Cacilda de Castro Fernandes, recebeu proventos no valor de R\$ 40.000,00, com IRRF no valor de R\$ 3.114,11, conforme prova em anexo;
- que, além da importância recebida e declarada, R\$ 40.000,00, “*não consegue ater-se à receita em comento*”;
- que solicita esclarecimentos sobre quem informou lhe ter pago o valor da omissão e a que título;
- que seja recebida a impugnação e sejam revistos os cálculos.

Após o contribuinte ter impugnado o lançamento, o processo foi remetido a esta DRJ para análise e julgamento, porém, de forma a dar cumprimento ao disposto no artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, foi devolvido à DRF de origem para as providências cabíveis.

Após a análise realizada pela DRF em Vitória (ES), foram lavrados o Termo Circunstanciado, de 15/06/2011, fls. 32/33 e o Despacho Decisório que o deferiu, fls. 35. A DRF Vitória **decidiu pela manutenção total da exigência**.

Em 30/04/2012, foi elaborada a Comunicação de fls. 36, para dar ciência à contribuinte do conteúdo do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório. A ciência desse documento ocorreu em 07/05/2012, conforme AR de fls. 39.

Como o interessado não se manifestou sobre a manutenção total da exigência, os autos foram novamente encaminhados a esta DRJ, em 11/09/2012, para exame da impugnação de fls. 03 a 05.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Não comprovado nos autos que o contribuinte não recebeu o rendimento tributável informado em DIRF pela fonte pagadora, mantém-se a infração.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. CANCELAMENTO.

Cancela-se a glosa de IRRF quando o contribuinte comprovar nos autos que sofreu a devida retenção do imposto pela fonte pagadora.

Cientificado da decisão, em 26/06/2013 (fls. 52), o contribuinte, em 16/07/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 54/55), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, requerendo ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, ou alternativamente, se processasse o recálculo da retenção fonte para dedução, por dever da equidade fiscal, ao teor das assertivas por ele lançadas.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 56.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 59), sendo-me distribuído em 28/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 28.917,93 com IRRF de R\$ 2.028,14, constatada em sede de revisão DAA/2006 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados, aliado aos fundamentos contidos na decisão recorrida (fls. 42/47) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 26/30), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da não ocorrência da omissão de rendimentos, **quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a tributação dos valores correspondentes.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, sem trazer, como lhe competia, suporte documental hábil e consistente a justificar a alegada inexistência da omissão de rendimentos, sendo certo que a DIRF apresentada pelo INSS (fls. 31), atesta o pagamento dos valores tidos por omitidos e a retenção do IRRF apontado, **sendo certo que o contribuinte a partir do ano-calendário de 2006, passou a declarar os rendimentos recebidos do INSS**, conforme aliás apurado pela DRJ/BSB – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 45/46), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

O contribuinte alega que, além da importância recebida e declarada, no valor de R\$ 40.000,00, “*não consegue ater-se à receita em comento*”.

Porém, consta dos Sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - **DIRF**, ano-calendário 2005, **emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, informando rendimentos do trabalho assalariado para o contribuinte no valor de R\$ 28.917,93.**

Além disso, verificou-se que o INSS continuou informando o pagamento de rendimentos para o contribuinte nos exercícios seguintes, em montantes bem próximos ao valor do exercício 2006, e que **o contribuinte passou a declarar tais rendimentos a partir do exercício 2007.**

Assim, com base na DIRF apresentada pelo INSS, entende-se que deve ser mantida a omissão de rendimentos.

Não obstante, em relação à DIRF elaborada pela fonte pagadora, e corroborando o acerto da decisão recorrida, vale salientar que a mesma tem por escopo informar ao Fisco o valor do imposto de renda retido na fonte, bem como discriminar os rendimentos pagos ou creditados aos seus beneficiários. Nessa premissa, a apresentação da DIRF contendo informações inexatas, incompletas ou omitidas, ou ainda, se sua entrega ocorrer após o prazo estabelecido, ensejará a aplicação de penalidades, na exata dicção do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Portanto, considerando que a Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção da autuação em relação aos rendimentos recebidos, não há como desconstituir a presunção de veracidade da DIRF apresentada, ante da ausência de provas de eventual erro ou inidoneidade acerca dos rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário de 2005. Ademais, nesta mesma linha, a matéria já se encontra pacificada e sumulada neste CARF:

Súmula nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Assim, lastreado nas informações emitidas em DIRF pelo INSS (fls. 31), e à mingua de comprovação em contrário, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano de 2005 dos rendimentos recebidos, no valor de R\$ 28.917,93 com IRRF de R\$ 2.028,14 – correto a decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto